



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo n.º:	E-22/007.19/2020
Concessionária:	ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto:	Relatório de Impacto Ambiental – Ano de 2020
Sessão:	28/07/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para analisar os impactos ambientais ocorridos na área de Concessão da Concessionária Águas de Juturnaíba referente ao ano de 2020, em cumprimento ao Parágrafo 2º da Cláusula 40ª que prevê:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA enviará à AGÊNCIA REGULADORA, trimestralmente, um relatório sobre:

- a) Os eventuais impactos ambientais provocados pela conservação e exploração dos sistemas;*
- b) As ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;*
- c) Os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.*

Através do Of. AGENERSA/SECEX SEI N° 622[1], de 17/08/2021, a Concessionária foi informada sobre a autuação do presente processo.

Por meio das Cartas CAJ-253/20[2], CAJ-424/20[3], CAJ-637/20[4] (com 3 anexos[5]), CAJ-707/20[6] e CAJ-71/21[7] a Concessionária apresentou os Relatórios de Impactos Ambientais

relativos aos períodos compreendidos, respectivamente, entre: i) 01 de janeiro a 31 de março de 2020, ii) 01 de abril a 30 de junho de 2020, iii) 01 de julho a 30 de setembro e iv) 01 de outubro a 31 de dezembro.

No que se refere aos dois primeiros trimestres de 2020, a Concessionária afirma que tanto no Sistema de Tratamento de Água quanto no Sistema de Tratamento de Esgoto “*não foram identificados impactos no período*” nos municípios atendidos por ela.

Já no que tange ao terceiro período, qual seja, de julho a setembro, a Concessionária informa que, no sistema de esgotamento sanitário, restou detectada “*a ocorrência de impacto ambiental no mês de setembro em consequências dos altos índices de chuva entre os dias 21 e 23 de setembro de 2020*” e que “*as evidências estão na interrupção total ou parcial do sistema de esgotamento, especialmente nas instalações de bombeamento e tomada de tempo seco*” não só na orla de Araruama, bacias dos rios Mataruna, Limão, Salgado e Cortiço, mas também nas Orlas de Saquarema e Itaúna e bacia do rio Bacaxá bem como nas instalações de bombeamento de coleta absoluta nas proximidades da bacia do rio Capivari.

Quanto ao último período, o de outubro a dezembro, a Concessionária informa que tanto no Sistema de Tratamento de Água quanto no Sistema de Tratamento de Esgoto também “*não foram identificados impactos no período*” nos municípios atendidos por ela.

Por sua vez, a CASAN emitiu 3 pareceres técnicos, a saber: i) PARECER Nº 078/2020/AGENERSA/CASAN[8] referente ao 1º e 2º Trimestre, ii) PARECER Nº 26/2021/AGENERSA/CASAN[9] referente ao 3º Trimestre e iii) PARECER Nº 27/2021/AGENERSA/CASAN[10] referente ao 4º Trimestre de 2020.

Tanto no Parecer de nº 078/2020 quanto no Parecer de nº 27/2021 a Câmara de Saneamento, após análise, concluiu que a Concessionária Águas de Juturnaíba, com a apresentação dos Relatórios de Impacto Ambiental do 1º, 2º e 4º Trimestre de 2020, atendeu satisfatoriamente ao parágrafo 2º da Cláusula 40ª do Contrato de Concessão.

Já no Parecer de nº 26/2021, a CASAN, após consignar as ocorrências relatadas pela Concessionária e concluir que “*a Concessionária Águas de Juturnaíba, com a apresentação do Relatório de Impactos Ambientais - 3º Trimestre de 2020 atendeu satisfatoriamente ao parágrafo 2º da Cláusula 40ª do Contrato de Concessão*” acrescenta que “*que os fenômenos da natureza foi o causador dos impactos ambientais nos dias 20 e 23 de setembro de 2020, nos Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim*” e que “*A Concessionária adotou as ações para mitigar os efeitos dos impactos ambientais provocados.*”

Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo[11], o jurídico, com base nas manifestações técnicas constantes nos autos, considerou que: “*(...) não há como se averiguar qualquer incorreção nas conclusões técnicas acima apresentadas*” e, concluiu: “*feitas as referidas considerações, não parecem existir nos autos qualquer comprovação de descumprimento formal pela Concessionária ao disposto na Cláusula nº 40, § 2º, do Contrato de Concessão da CAJ - CN 03/96.*”

Por meio do Of. AGENERSA/CONS-04 SEI Nº 36[12] foi concedido prazo de 10 dias para Concessionária se manifestar em sede de razões finais, o que foi feito através da Carta CAJ – 378/21[13], momento em corrobora com o entendimento da Procuradoria no sentido de que cumpriu com o disposto na Cláusula nº 40, § 2º do Contrato de Concessão da CAJ – CN 03/96 e opina pelo arquivamento.

É o relatório.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Relator

[1] Doc. 7224793.

[2] Doc. 7278354.

[3] Doc. 7225448.

[4] Doc. 9855178.

[5] Docs. 9855179, 9855180 e 9855182.

[6] Doc. 10084172.

[7] Doc. 13362624.

[8] Doc. 7281937.

[9] Doc. 14439508.

[10] Doc. 14442641.

[11] Doc. 16259175.

[12] Doc. 18241126.

[13] Doc. 18721439.

Rio de Janeiro, 23 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/07/2021, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20035440** e o código CRC **4E6216BE**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002226/2021

SEI nº 20035440

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 7/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.19/2020

INTERESSADO: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

□

Processo nº.:	e-22/007.19/2020
Concessionária:	ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto:	Relatório de Impacto Ambiental - Ano de 2020
Sessão:	28/07/2021.

VOTO

1. Cuida-se de processo instaurado para analisar os impactos ambientais ocorridos na área de Concessão da Concessionária Águas de Juturnaíba no ano de 2020, em cumprimento ao Parágrafo 2º da Cláusula 40ª [1] do Contrato de Concessão, através de encaminhamento de relatório trimestralmente.
2. Foram apresentados Relatórios Técnicos Operacionais pela Concessionária Águas de Juturnaíba, atinentes aos quatro trimestres do ano de 2020.
3. Da análise dos Relatórios encaminhados pela Concessionária, conforme Pareceres Técnicos elaborados pela CASAN, esta entendeu que houve atendimento satisfatório ao comando do Contrato de Concessão em questão.
4. Corroborando com as conclusões da CASAN, a Procuradoria desta Agência concluiu que “*não parecem existir nos autos qualquer comprovação de descumprimento formal pela Concessionária ao disposto na Cláusula nº 40, § 2º, do Contrato de Concessão da CAJ - CN*”

5. No entanto, na última Sessão Regulatória, ocorrida em 27/05/2021, o CODIR, quando da análise dos relatórios de impactos ambientais do ano 2019, no processo SEI E-22/007/053/2019, ficou decidido que:

“Art. 1º - Considerar cumprida a obrigação constante na Cláusula Quadragésima, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar que, para os processos de mesmo tema ainda não submetidos à análise do Conselho Diretor desta Casa (anos de 2020 e 2021), a Concessionária:

a) Apresente relatórios detalhados de impacto ambiental, segundo determinação constante na Cláusula Quadragésima, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão, assinados por profissional com competência legal para elaboração de laudos ambientais;

b) Informe a respeito da existência de ações cíveis e criminais movidas pelo Ministério Público Estadual e Federal, em razão de condutas comissivas ou omissivas desempenhadas, que causaram ou tenham potencial causador de impacto ambiental ou relacionadas a conservação do meio ambiente, quando ocorreu a comunicação desses fatos à Agenesra e as providências adotadas pela Concessionária;

c) Elenque as notificações expedidas, penalidades aplicadas e processos administrativos em trâmite perante os órgãos ambientais municipais, estadual ou federal, quando ocorreu a comunicação desses fatos à Agenesra e as providências adotadas pela Concessionária;

Art. 3º - Determinar que a Casan, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, elabore minuta de Instrução Normativa, direcionada não somente à Concessionária Águas de Juturnaíba, mas a todas as concessionárias de saneamento, a ser submetida a apreciação do Conselho Diretor, para normatizar a forma de apresentação do relatório de impacto ambiental à Agenesra, e seu conteúdo, que deverá conter minimamente os critérios e exigências apontadas no item anterior, a vigorar a partir do ano calendário seguinte a sua aprovação;

Art. 4º - Determinar à Secex que acompanhe a execução do item anterior pela câmara técnica, devendo submeter a minuta da Instrução

6. Com efeito, apesar da decisão impactar diretamente a condução dos processos que versam sobre o tema, entendo que, no presente feito, não deve ainda ser aplicada eis que a Concessionária, quando da elaboração dos relatórios atinentes a 2020, sequer poderia imaginar que os parâmetros seriam alterados, tendo, inclusive, nos autos, pareceres técnicos conclusivos no sentido de que a Concessionária atendeu satisfatoriamente, levando em consideração os critérios vigentes à época. Vale registrar que a LINDB, em seu art. 24, [2] prescreve que a decisão pela declaração de invalidade de situações plenamente constituídas deverá levar em conta as orientações gerais da época.
7. Acrescente-se a proteção à segurança jurídica, envolvendo não só este processo como outros que versam sobre tema semelhante, considerando os efeitos sistêmicos que seriam gerados caso fosse aqui admitida a alteração dos parâmetros do relatório de impacto ambiental. Mais uma vez a LINDB tem implicação no presente processo, ao dispor em seu art. 21 [3] que a decisão deve indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas da invalidação de atos, processos ou normas administrativas.
8. Desta forma, com base no princípio da segurança jurídica [4] e na vedação à deliberação surpresa, [5] considerando que a Deliberação 4.251/2021 não alcança a situação aqui explorada, ressaltando que, quando do julgamento do processo SEI E-22/007/053/2019, que resultou na Deliberação em epígrafe, os presentes autos já estavam inclusive conclusos para serem julgados, fundamentado também nos pareceres técnicos constantes nos autos, entendo que a Concessionária cumpria a Cláusula nº 40, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão.
9. Diante do exposto, voto por:

Art. 1º: Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba a obrigação de apresentação dos relatórios de impactos ambientais, com relação ao ano de 2020, em atendimento à Cláusula nº 40, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão.

É como voto.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA enviará à AGÊNCIA REGULADORA, trimestralmente, um relatório sobre:

- a. Os eventuais impactos ambientais provocados pela conservação e exploração dos sistemas;
- b. As ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c. Os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

[2]LINDB, art. 24: “A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”.

[3]LINDB, art. 21: “A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas”.

[4]“O princípio da segurança jurídica significa a exigência de disciplina normativa objetiva, aplicável à conduta própria e de terceiros, tanto no momento presente como em relação ao passado e ao futuro, eliminando (ou, pelo menos, reduzindo) a incerteza quanto ao tratamento jurídico reservado para os eventos da realidade”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 105.)

[5]“O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes”. (STJ – REsp. 1.676.027. Rel: Min. Herman Benjamin. Data de Julgamento: 26/09/2017. T2 - Segunda Turma. Data de publicação: DJe 11/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20319381** e o código CRC **8F6085BB**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2021.

**CONCESSIONÁRIA
ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA –
RELATÓRIO DE
IMPACTO
AMBIENTAL -
ANO DE 2020**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.19/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba a obrigação de apresentação dos relatórios de impactos ambientais, com relação ao ano de 2020, em atendimento à Cláusula nº 40, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Presidente Relator

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 30/07/2021, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 02/08/2021, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20328629** e o código CRC **AE75C818**.

Referência: Processo nº E-22/007.19/2020

SEI nº 20328629

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

